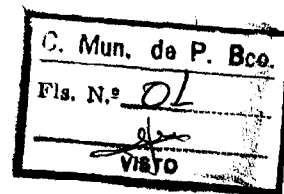


CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

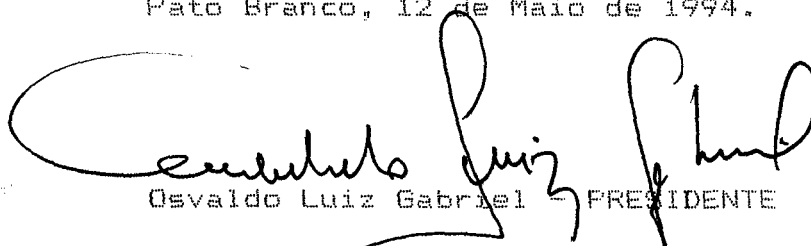
Analisando o veto por parte do Executivo Municipal com base na argumentação da inconstitucionalidade que trata exclusivamente de matéria tributária que é reservado a iniciativa privada do Executivo.

Na realidade o projeto não prevê limitação quanto ao tamanho do imóvel e suas benfeitorias deixando desta forma uma lacuna, podendo tal benefício ser novamente proposto pelo Executivo futuramente.

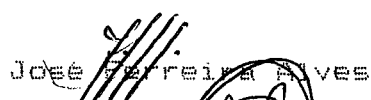
Devemos concordar com a manutenção do veto calcada na contrariedade ao interesse Público.

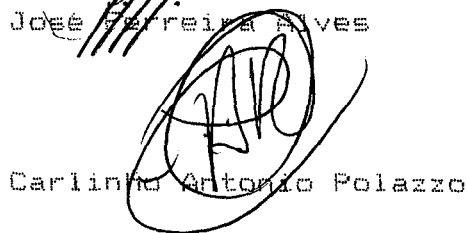
E o parecer.

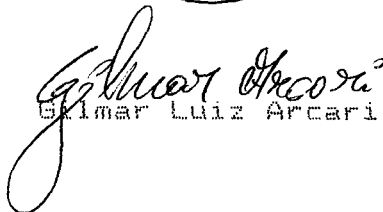
Pato Branco, 12 de Maio de 1994.


Osvaldo Luiz Gabriel - PRESIDENTE


Hélio Domingos Picollo - RELATOR


José Ferreira Alves


Carlino Antonio Polazzo

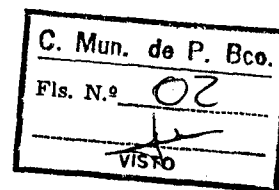

Gilmar Luiz Arcari

Rua Arariboia, -491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ASSESSORIA JURÍDICA

P A R E C E R

O Executivo Municipal, através do Ofício GP nº 129/94, comunica as razões do veto integral ao Projeto de Lei nº 07/94, que isenta deficientes, aposentados e pensionistas do pagamento do IPTU, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no artigo 61, § 1º, inciso II, letra "b" da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

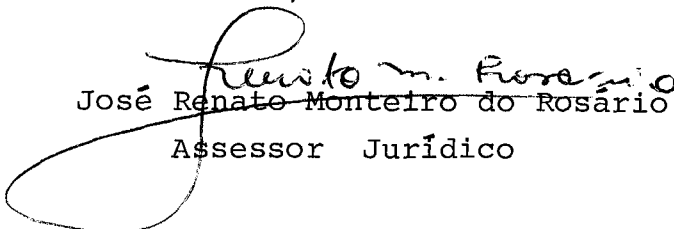
Data vênua, não concordamos com a alegação do Executivo de que o aludido Projeto de Lei é inconstitucional, pois a própria Lei Orgânica Municipal em seu artigo 32, § 2º não estipula no rol de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, "matéria tributária".

Além do mais, não existe pacificidade na doutrina pátria quanto a matéria em questão, conforme tivemos a oportunidade de abordá-la quando da análise do Projeto de Lei nº 07/94.

Porém, devemos concordar com a MANUTENÇÃO DO VETO calcada na CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, por ter sido retirado do texto do Projeto originário, os parâmetros que restringiam a amplitude de tal benefício, perdendo com isso, em nosso entender, o seu objetivo primordial, de que seria de beneficiar os cidadãos que realmente necessitassem, sem contudo prejudicar a Administração Pública quanto a prestação de seus serviços, em função da diminuição da receita.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de maio de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. N.º	03
VISTO	

Ofício GP nº 129/94

Pato Branco, 22 de abril de 1.994

Exmo. Sr.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

RECEBIDO	
Data	22/04/94 Hora 15:10h
Assinatura	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

Senhor Presidente.

Com o presente, vimos comunicar a Vossa Excelência e demais pares que compõem esta Casa de Leis que vetamos integralmente o Projeto de Lei nº 07/94, aprovado por este Legislativo Municipal, que "isenta deficientes, aposentados e pensionistas do pagamento do IPTU", por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no art. 61, § 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, combinado com o art. 32, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A inconstitucionalidade repousa no fato de que o Projeto de Lei vetado trata exclusivamente de matéria tributária e orçamentária, o que é reservado à iniciativa privativa do Executivo, como prevêm os dispositivos já citados, que não foi obedecido em face do Projeto ser de iniciativa de membros desta Câmara Municipal, quando só poderia partir deste Executivo.

A contrariedade ao interesse público reside no fato de que o Projeto de Lei não prevê limitação quanto ao tamanho do imóvel e de suas benfeitorias, o que, sem dúvida alguma, certamente implicaria na concessão de isenção a pessoas proprietárias de um único imóvel com dimensões avantajadas e com todas as condições sócio-econômicas de efetuar o pagamento do tributo.

Assim, poderia ocorrer que pessoas desiguais tivessem tratamento igualitário, numa flagrante injustiça e perda de recursos públicos que são escassos e insuficientes ao atendimento de necessidades da Comunidade.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

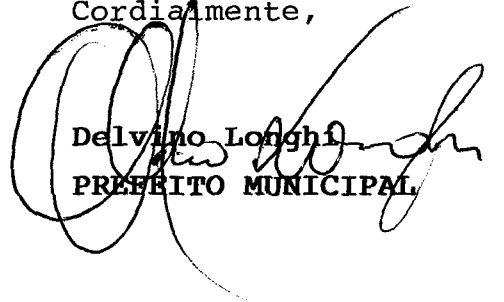
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

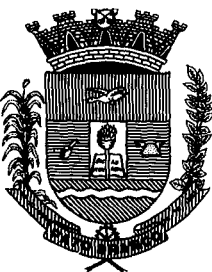
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

" Entretanto, sensibilizados com o cunho social da proposição, salientamos que determinamos o levantamento de dados para elaboração, no futuro próximo, de Projeto de Lei a ser encaminhado à este Legislativo propondo a isenção pretendida, nela prevendo limitações quanto às dimensões do imóvel e das benfeitorias, a fim de que a mesma só beneficie aquelas pessoas que realmente se enquadrem como passíveis de serem agraciadas pela isenção."

Contando com a compreensão dos nobres edis e com a manutenção do veto, antecipamos agradecimentos.

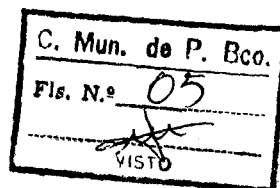
Cordiaimente,


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 07/94

SÚMULA: Isenta deficientes, aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, as pessoas portadoras de deficiência, os aposentados e os pensionistas, que sejam proprietários de um único imóvel edificado, que sirva exclusivamente para sua moradia e que percebam o equivalente até 02 (dois) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício de que trata o "caput" deste artigo será revogado de ofício pelo Executivo Municipal, no caso do beneficiário possuir mais de uma fonte de renda.

Art. 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta Lei, os contribuintes deverão estar em dia com a obrigação tributária dos anos anteriores a tal concessão.

Art. 3º - Os beneficiários terão que comprovar perante o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal as condições estipuladas nos artigos anteriores.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, constando a forma de fiscalização e os documentos necessários à comprovação das condições estipuladas nesta Lei.

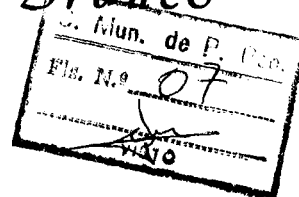
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1995.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Paraná

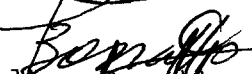
Câmara Municipal de Pato Branco

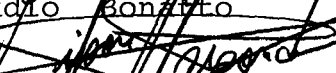


Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 23 de março de 1.994.

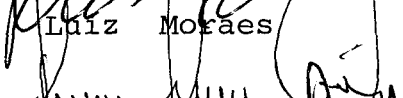

Carlinho Antonio Polazzo

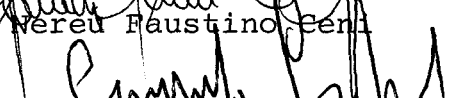

Cláudio Bonafino

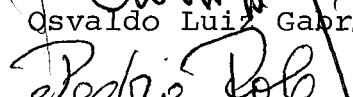

Gilson Matcondes


Ivo Polo

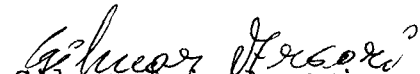

Luiz Moraes


Vereu Faustino Ceni

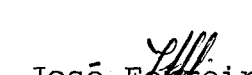

Osvaldo Luiz Gabriel

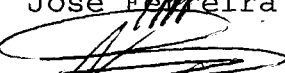

Pedro Polo Neto


Cilmar Francisco Pastorello


Gilmar Luiz Arcari


Hélio Domingos Picolo


José Ferreira Alves


Nelson Bertani


Oradi Francisco Caldatto


Osvaldo Ruaro



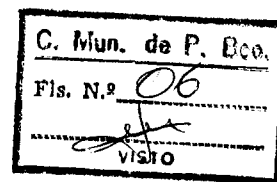
Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.



Os Vereadores abaixo subsritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 07/94:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 07/94, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, as pessoas portadoras de deficiência, os aposentados e os pensionistas, que sejam proprietários de um único imóvel edificado ~~com até 90 m² (noventa metros quadrados)~~, que sirva exclusivamente para sua moradia e que percebam o equivalente até 02 (dois) salários mínimos mensais.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo dispositivo ao Projeto de Lei nº 07/94, passando a vigorar com a seguinte redação, renumerando o artigo 2º que passará a ser o artigo 3º e assim sucessivamente:

ART. 2º - Para fazer jus ao benefício previsto nesta lei, os contribuintes deverão estar em dia com a obrigação tributária dos anos anteriores a tal concessão.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 2º que após renumerado passa a ser o artigo 3º, passando a vigorar com o seguinte teor:

ART. 3º - Os beneficiários terão que comprovar perante o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal as condições estipuladas nos artigos anteriores.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Esta Comissão analisando o Projeto de Resolução proposto pela Mesa Diretora desta Casa de Leis, é totalmente favorável a sua aprovação, em virtude de estipular normas para o empréstimo do recinto do Plenário para entidades legalmente constituídas, gratuitamente, consignando ainda, em seu texto, a responsabilização dos idealizadores do evento por quaisquer danos causados ao patrimônio, em decorrência da má utilização dos móveis, equipamentos e acessórios que guarnecem o recinto, através documento (Termo) de responsabilização a ser firmado entre as partes.

Diante disso, a proposição encontra-se apta a seguir sua regimental tramitação.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 03 de maio de 1.993.


Oradi Francisco Caldato - Presidente


Nelson Bertani - Relator

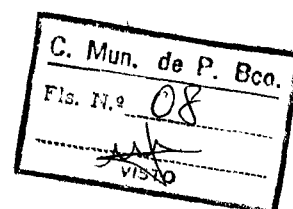

Pedro Polo Neto


Osvaldo Duarte


Carlinho Antonio Polazzo



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



PROJETO DE LEI Nº 07/94

SÚMULA: Isenta deficientes, aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, deficientes, aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício de que trata o "caput" deste artigo será revogado de ofício pelo Executivo Municipal, no caso do beneficiário possuir mais de uma fonte de renda.

Art. 2º - Os beneficiários terão que comprovar perante o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal as condições estipuladas no artigo anterior.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, constando a forma de fiscalização e os documentos necessários à comprovação das condições estipuladas nesta Lei.

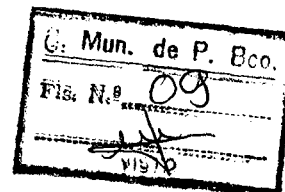
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1995.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. Sr.

Oradi francisco Caldato

MM. Presidente da Câmara Municipal

A Comissão de Mérito no uso que lhe é conferido pelo Regimento Interno da Casa apresenta as seguintes emendas ao projeto de Lei nº 07/94 conforme segue, e aproveita a oportunidade para solicitar apoio as mesmas, pelo douto plenário.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a súmula que passa vigor com a seguinte redação:

SÚMULA

Isenta deficientes, aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

REtirada

Modifica o artigo 1º que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 1º- Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, deficientes, aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três salários mínimos mensais.

EMENDA ADITIVA

REtirada

Adita parágrafo primeiro ao artigo 1º com o seguinte teor:

Art. 1º

Parágrafo primeiro- Os bens imóveis, definidos neste artigo, quando tratarem-se de edificações não poderão somarem mais que 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados).

EMENDA ADITIVA

Adita novo parágrafo ao artigo 1º com o seguinte teor:

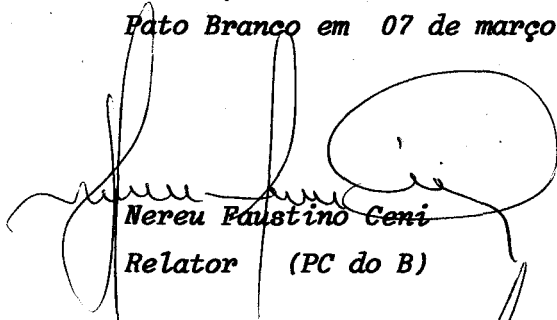
Art. 1º

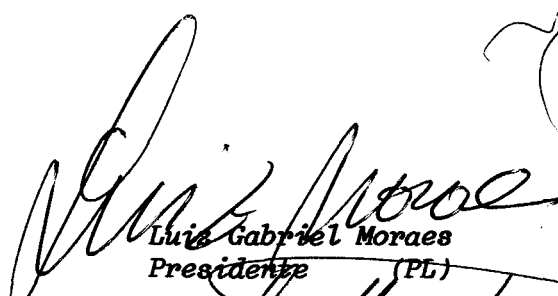
Parágrafo segundo- Os deficientes definidos neste artigo serão os chefes familiares,

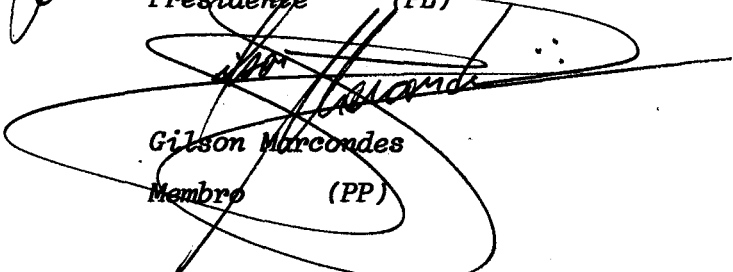
Continuação do ante verso.....

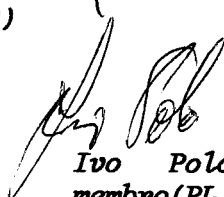
Nestes termos em que pedimos deferimento

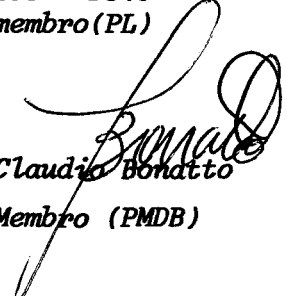
Pato Branco em 07 de março de 1994


Nereu Faustino Ceni
Relator (PC do B)


Luis Gabriel Moraes
Presidente (PL)


Gilson Marcondes
Membro (PP)

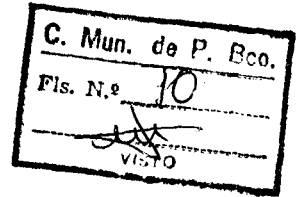

Ivo Polo
membro (PL)


Claudia Bonatto
Membro (PMDB)



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



Exmo. Sr.
Oradi Francisco Caldato
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo-assinados, apresentam para apreciação do Douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 07/94:

EMENDA MODIFICATIVA: REFINADA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 07/94, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deficientes ~~físicos~~, aposentados e pensionistas, que sejam proprietários de um único imóvel edificado com até 70 m² (setenta metros quadrados), que sirva exclusivamente para sua moradia e percebam o equivalente a até 2 (dois) salários mínimos mensais.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de março de 1994.

Osvaldo Ruaro - PP
Presidente

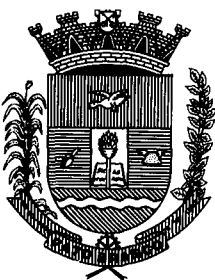
Cilmar Francisco Pastorello - PP

Luiz Moraes - PL

Voto contrário
Nelson Bertani - PMDB

Pedro Polo Neto - PL

ALTERAR

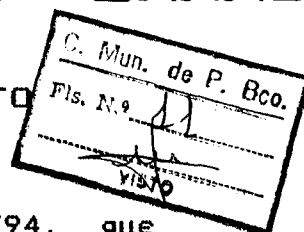


Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER



Analizando o PROJETO DE LEI Nº 07/94, que isenta deficientes físicos, aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências, entende a Comissão que o referido Projeto é de grande conveniência porque visa conceder isenção aos deficientes físicos, aposentados e pensionistas carentes; apesar de não estar muito claro em seus artigos, emitimos PARECER FAVORÁVEL a tramitação e apresentaremos, em separado, emendas para que possamos aprová-lo.

É o nosso parecer, Sub Censura.

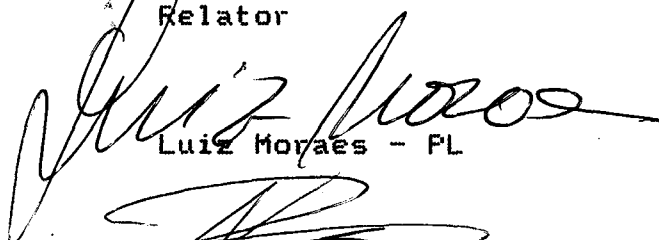
Pato Branco, 18 de março de 1994.


Osvaldo Ruaro - PP

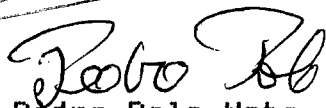
Presidente


Gilmar Francisco Pastorello - PP

Relator


Luiz Moraes - PL

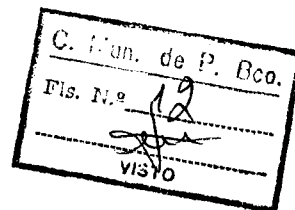

Nelson Bertani - PMDB


Pedro Polo Neto - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de lei nº07/94

Súmula Isenta deficientes físicos, aposentados e pensionistas do pagamento de I.P.T.U. e dá outras providências.

Análise Busca o eminente Vereador peemedebista, Claudio Bonatto, a aprovação de projeto de lei que isenta do IPTU, Deficientes físicos, pensionistas e aposentados, bem como as taxas de prestações de serviços públicos fornecidos pela municipalidade.

Cabe ressaltar que projeto de Lei identico foi apresentado na legislatura passada pelo então eminente Vereador Joecir "pingo" Amadori que aprovado pelo Poder Legislativo baixou ao Executivo e este não o sancionou e por outro lado nenhuma atitude foi tomada pela mesa executiva desta Casda à época..

Analizando a matéria do ponto de vista merital, entendemos que a mesma é tida de mérito poíd contempla a utilidade e oportunidade tendo em vista que estes^a serem beneficiados pela presente iniciati-va já deram sua parcela de trabalho para o desenvolvimento de nos-sa terra, e mesmo porque os critérios para auferir tal benefício são bastante restritos tendo em vista o ganho salarial disposto no artigo 1º do projeto em apreço.

Contudo é necessário determinarmos quais outros parâmetros que esclarecerão a aplicação desta isenção como por exemplo o porte em área construída das edificações e um esclarecimento sobre a condição do deficiente físico, questões que esta Comissão estabelecera através de Emendas.

Parecer Diante do acima exposto e com base no disposto contido do artigo 66 do regimento Interno da Casa fornecemos parecer favorável aapro-vação da matéria em tela.

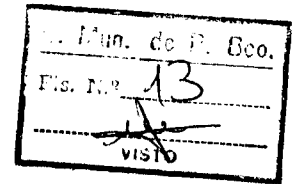
Pato branco em 07 de março de 1994

[Signature]
Nereu Faustino Centi
Relator PC do B
[Signature]
Luiz Moraes
Presidente (PL)
[Signature]
Ivo Polo
Membro PL

[Signature]
Claudio Bonatto
Membro PMDB
[Signature]
Gilson Marcondes
Membro PP

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 07/94

ANALISE -

Buscam os vereadores, CLAUDIO BONATTO e NELSON BERTANI, através do presente projeto de lei nº 07/94 a isenção do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU baseado na exposição do projeto em tela.

Sem dúvida a isenção ora proposta irá beneficiar a classe de deficientes físicos, aposentados e pensionista, aliás sofrendores da Previdência Social.

Mas, salvo maior Juízo é salutar a ressalva apresentada pelo Sr., Assessor Jurídico na questão do levantamento estatístico do número de contribuintes a serem beneficiados e quanto o Município deixara de arrecadar.

Desta forma, somos o princípio FAVORAVEIS, a tramitação e aprovação da matéria na primeira votação, condicionada na segunda votação a apresentação do LEVANTAMENTO ESTADÍSTICO do número de contribuintes a serem beneficiados, já que se trata de MATERIA TRIBUTARIA.

E o parecer.

Pato Branco, 02 de Março de 1994.

Osvaldo Luiz Gabriel
PRESIDENTE

Helio Domingos Picollo
RELATOR

José Ferreira Alves

Gilmar Antônio Polazzo

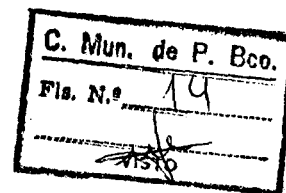
Rua Arariboia,-491-Telefax(0462)24-2243
Pato Branco - Parana



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA



Buscam os Vereadores Cláudio Bonatto e Nelson Bertani, através do Projeto de Lei nº 07/94, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para isentar deficientes físicos, aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) salários mínimos mensais.

A matéria em tela tempor finalidade isentar do pagamento do IPTU e demais tributos lançáveis no mesmo carnê, deficientes físicos, aposentados e pensionistas que preencham os requisitos estipulados neste Projeto.

O artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, especificamente em seu § 2º, não estipula matéria tributária, como sendo de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, possuindo desta forma, a Câmara Municipal competência concorrente ao Executivo para legislar sobre a mesma.

Ainda sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal no Capítulo VII - que trata da Administração Tributária e Financeira, especificamente em seu artigo 86, assim dispõe:

Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.

A respeito da matéria, o Professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo (página 92), assim se pronuncia:

"Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente ... legislar sobre tributos municipais ..." (grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondendo consulta sobre o assunto, através da Resolução nº 269/92, assim considerou:



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 15

Ementa: "Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo."

Apesar dos entendimentos acima mencionados, existem divergências de ordem doutrinária, quanto a aplicabilidade e interpretação do disposto contido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, no que diz respeito a iniciativa de leis relativas a matéria tributária, havendo inclusive, conforme informações fornecidas pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, ações sub-judice referente ao assunto.

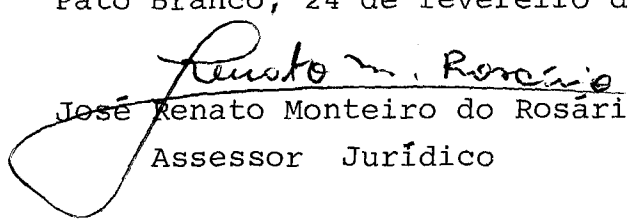
Fugindo um pouco da análise jurídica e adentrando no Mérito da questão, é que vimos a necessidade de que seja procedido levantamento estatístico do número de contribuintes a serem beneficiados por esta lei e, o "quantum" que o Município deixará de arrecadar, em sendo aprovada a proposição da forma em que se apresenta.

Fazemos esse parentese, no sentido de que a proposta de isenção de tributos seja amplamente debatida, uma vez que a mesma irá vigorar somente em 1.995, para que se possa aprovar uma legislação que venha efetivamente beneficiar as pessoas que realmente necessitem, sem contudo, prejudicar a Administração Pública quanto a prestação de seus serviços, em função da redução da receita.

Diante do exposto, emitimos parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 24 de fevereiro de 1.994.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

RECEBIDO	
Data	14/02/94 Hora 10h
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

ORADI FRANCISCO CALDATTO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
Visto

O Vereador que este subscreve, Cláudio Bonatto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 07/94

Súmula: Isenta deficientes físicos, aposentados e pensionistas do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

ART. 1º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e demais taxas lançáveis no carnê, deficientes físicos, aposentados e pensionistas que sejam proprietários de um único bem imóvel e que percebam o equivalente até três (03) salários mínimos mensais.

Parágrafo Único - O benefício de que trata o "caput" deste artigo, será revogado de ofício pelo Executivo Municipal, no caso do beneficiário possuir mais de uma fonte de renda.

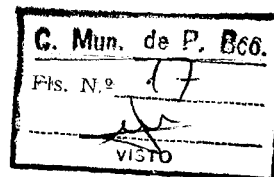
ART. 2º - Os beneficiários terão que comprovar perante o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal as condições estipuladas no artigo anterior.

ART. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, constando a forma de fiscalização e os documentos necessários a comprovação das condições estipuladas nesta Lei.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



ART. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 1.995.

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 16 de fevereiro de 1.994.

Vereador PropONENTE

Cláudio Bonatto - PMDB

Vereador Proponente

APOIO: